



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311940

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2063836-39.2025.8.26.0000, da Comarca de Artur Nogueira, em que é paciente CARLOS EDUARDO CORDEIRO DE LUCA e Impetrante ROSILDA DE SOUZA ARAUJO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCIA MONASSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 6724

Habeas Corpus nº 2063836-39.2025.8.26.0000

Relatora: **Desembargadora Marcia Monassi**

Órgão Julgador: **3ª Câmara de Direito Criminal**

Processo de origem: 1500194-91.2025.8.26.0666

Impetrante: Rosilda de Souza Araújo

Paciente: Carlos Eduardo Cordeiro de Luca

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA. I. Caso em Exame: Habeas Corpus impetrado por Rosilda de Souza Araújo em favor de Carlos Eduardo Cordeiro de Luca, alegando constrangimento ilegal por parte do Juízo da 1ª Vara Judicial da Comarca de Artur Nogueira, São Paulo. O paciente foi preso em flagrante e teve a prisão convertida em preventiva por suposta prática de crimes previstos no Código Penal e no Código de Trânsito Brasileiro, em concurso material de infrações. A impetrante alega inidoneidade da fundamentação da prisão e desproporcionalidade da medida, pedindo liberdade provisória com medidas cautelares alternativas ou, subsidiariamente, prisão domiciliar. **II. Questão em Discussão:** 2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva de Carlos Eduardo Cordeiro de Luca, considerando a alegação de ausência de requisitos para sua decretação e a possibilidade de medidas cautelares alternativas ao cárcere. **III. Razões de Decidir:** 3. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva com base em indícios de autoria e comprovação da materialidade dos delitos, além de antecedentes criminais do paciente, justificando a medida para garantia da ordem pública. 4. A decisão de conversão foi fundamentada, atendendo ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, não havendo ilegalidade ou teratologia. A presunção de inocência não impede a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais. **IV. Dispositivo e Tese:** 5. Ordem denegada. Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é cabível quando presentes indícios de autoria e materialidade, além de risco à ordem pública. 2. A presunção de inocência não veda a prisão preventiva se os requisitos legais estão preenchidos. **Legislação Citada:** Código Penal, arts. 129, §12º, 163, 329, 330; Código de Trânsito Brasileiro, arts. 309, 311; Lei nº 8.072/90, art. 1º, I-A; Código de Processo Penal, arts. 310, 312, 313, 319. **Jurisprudência Citada:** STJ, HC 288.716/SP, 5ª T., rel. Min. Nilton Trisotto, j. 25-11-2014, DJe de 1º-12-2014.

Trata-se de **Habeas Corpus**, com pedido de liminar, impetrado por Rosilda de Souza Araújo em favor de **Carlos Eduardo Cordeiro de Luca**, sob a alegação de constrangimento ilegal praticado, em tese, pelo Juízo da 1ª Vara Judicial da Comarca de Artur Nogueira, neste Estado de São Paulo, nos autos do proc. de nº 1500194-91.2025.8.26.0666.

Relata a impetrante que o ora paciente foi preso em flagrante e teve a sua prisão convertida em preventiva pela suposta prática das infrações tipificadas nos artigos 129, §12º, 163, 329, 330, todos do Código Penal, e artigos 309 e 311, da Lei nº 9.503/97. Argumenta ser inidônea a fundamentação da decisão e que a segregação cautelar do ora paciente é desproporcional. Discorre sobre ausência de comprovação da materialidade do delito de lesão corporal e sobre a negativa de autoria de Carlos Eduardo. Sustenta que, neste caso, a prisão preventiva do paciente representa antecipação da punição e pede a concessão de liberdade provisória ao ora paciente, com imposição de medidas cautelares diversas do cárcere. Entende não estarem presentes os requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva e sustenta que, por ser Carlos Eduardo diabético, a sua manutenção no cárcere compromete a sua saúde.

Pede, assim, inclusive em sede liminar, seja concedida a liberdade provisória ao ora paciente e, conseqüentemente, expedido alvará de soltura em favor do ora paciente, para que aguarde o deslinde da ação penal em liberdade, com imposição de medidas cautelares alternativas ao cárcere.

Subsidiariamente, pleiteia a conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 33/148.

A liminar foi indeferida pela decisão de fls. 151/154.

A Autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 157/158.

O digno Procurador de Justiça, Dr. Nelson Gonzaga de Oliveira, manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 164/173).

É o relatório.

Em que pese o inconformismo, não vislumbro teratologia ou ilegalidade a ser sanada por via do **Habeas Corpus**.

Da análise dos autos de origem, verifica-se que a prisão em flagrante do ora paciente se deu porque resistiu à abordagem de policiais, que receberam informações anônimas de que ele estava a caminho de realizar venda de drogas. Para escapar da averiguação policial, o ora paciente, que conduzia veículo automotor apesar de não ter habilitação para tanto, acelerou contra uma viatura da polícia, chegando a danificá-la, e realizou manobra brusca na direção de um policial civil, que precisou esquivar-se para não ser atingido pelo automóvel conduzido pelo paciente. Em seguida, Carlos Eduardo

empreendeu fuga até seu veículo cair em um barranco. Continuou, então, a fugir a pé e foi encontrado andando por um canavial.

A prisão em flagrante do ora paciente foi convertida em preventiva sob os seguintes fundamentos (fls. 70/73 da origem):

“(…) A materialidade do delito vem demonstrada com o boletim de ocorrência em anexo e demais elementos coligidos no auto de prisão em flagrante, pelo auto de exibição e apreensão, pelas localizações demonstradas, fotos do veículo e da viatura, havendo, ainda, indícios de autoria, consubstanciados nos depoimentos prestados em solo policial. De igual sorte, **os crimes imputados a CARLOS EDUARDO CORDEIRO DE LUCA são concretamente graves, ainda mais pelo modo como se deram os fatos, tendo o acusado investido seu veículo contra a viatura da polícia e contra o policial civil, o qual precisou atirar para tentar conter o réu, fato que demonstra que o acusado estaria disposto a atropelar um policial civil para escapar da abordagem, e assim, não medirá esforços para qualquer empreitada criminosa.** Outrossim, ainda empreendeu fuga, apenas não conseguindo por fatos alheios a sua vontade, qual seja, de ter, supostamente, caído em um barranco e ser encontrado andando a pé pelo canavial, circunstâncias que evidenciam se tratar de pessoa que coloca em risco a ordem pública (art. 312 do CPP). Não bastasse, o indiciado ostenta folha de antecedentes criminais, havendo, ainda, condenação transitada em julgado por tráfico de entorpecentes, circunstância que demonstra possuir hábito delituoso, com prognóstico de reincidência, personalidade voltada para a senda delitiva devendo, assim, ser mantido em cárcere para que fatos análogos não voltem a ocorrer, por conseguinte, resguardando a ordem pública. Registre-se, por oportuno, que, nos termos do que prevê o art. 310, §2º, do CPP, o juiz deve denegar a liberdade provisória quando o agente for reincidente, tal como se dá na hipótese dos autos. Constata-se, assim, que **os fundamentos da prisão preventiva estão presentes à espécie, devendo-se resguardar a ordem pública, que se veria ameaçada caso o indiciado – pessoa que possui, ao menos em tese, significativo envolvimento com a criminalidade local – fosse colocada em liberdade neste momento, bem como assegurar a conveniência da instrução criminal, oportunidade em que as testemunhas serão ouvidas, impondo-se zelar pela segurança e idoneidade da prova.** No mais, deve-se destacar que o delito de lesão corporal praticada contra agente da segurança pública é ilícito grave e violento, além de hediondo (artigo 1º, inciso I-A, da Lei nº 8.072/90), doloso e punido, em abstrato, com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos. Sendo que os demais delitos, quando somadas suas penas, também justificariam tal conversão,

afigurando-se inadequadas e insuficientes a concessão das medidas cautelares diversas da prisão. Isso porque o mero comparecimento periódico em juízo para o indiciado informar e justificar suas atividades não impediria que ele tornasse a praticar delitos. De igual sorte, a medida cautelar prevista no inciso II do art. 319 do CPP, também se mostra ineficaz, pois poderia realizar a prática de delitos em outros lugares não abrangidos pela decisão. Quanto à imposição de fiança, tem-se que o caso em apreço não a admite, visto que cabível a decretação da prisão preventiva. As medidas cautelares previstas nos incisos V e IX do referido dispositivo legal, por sua vez, mostram-se inócuas e as previstas nos incisos III, IV, VI e VII do art. 319 do CPP não se aplicam à espécie. Conclui-se, portanto, que a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão ou a concessão de liberdade provisória não é manifestamente cabível no caso em tela, não havendo que se falar em violação à garantia constitucional da presunção de inocência, pois a presente decisão não representa antecipação da reprimenda, nem reconhecimento definitivo da culpabilidade. Quanto a alegação da defesa acerca das supostas condições médicas do réu, as mesmas não merecem prosperar, haja vista que as condições de saúde do averiguado e a suposta necessidade de medicamento de uso contínuo em razão de diabetes podem ser atendidas pelo presídio em que estará recolhido. Ante o exposto, nos termos do artigo 310, inciso II, do Código de Processo Penal, CONVERTO a PRISÃO EM FLAGRANTE de CARLOS EDUARDO CORDEIRO DELUCA em PRISÃO PREVENTIVA, com fundamento nos artigos 312 e 313 do referido Diploma Legal. (...)” – grifei.

Da leitura da r. decisão, conclui-se que a fundamentação foi idônea e atende ao quanto exigido pelo artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, não havendo qualquer ilegalidade ou teratologia.

O ora paciente foi, então, denunciado pela prática dos delitos previstos nos artigos 330, 329, 163, p.u., III e 121, § 2.º, I, V e VII, c.c. artigo 14, II, todos do Código Penal, bem ainda no artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro, todos em concurso material, na forma do artigo 69 do Código Penal (fls. 02/05 da origem). A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 115/116 da origem.

Nesse contexto, verifica-se a ausência de ilegalidade da

decretação da prisão preventiva.

Existem provas da existência dos crimes de desobediência, resistência, dano qualificado, tentativa de homicídio qualificado e condução de veículo automotor sem a devida permissão ou habilitação para dirigir e estão presentes indícios suficientes da autoria do ora paciente.

Os delitos a ele imputados são dolosos, graves e têm pena máxima (muito) superior a quatro anos (artigo 312, inciso I, do Código de Processo Penal).

Ainda, justifica-se a prisão preventiva para a garantia da ordem pública. Há fundado receio de que, caso seja solto, o ora paciente volte a delinquir, pois **é reincidente** (fls. 49/51 da origem). Evidente, assim, o *periculum libertatis*.

Por fim, a r. decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva foi motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos contemporâneos que justificam o cárcere (artigo 312, §2º, do Código de Processo Penal).

Preenchidos os requisitos legais, não há se falar em ilegalidade da prisão preventiva.

Tampouco há afronta ao princípio da presunção de inocência, pois a Constituição Federal não veda, com referido princípio, a decretação da prisão preventiva, desde que preenchidos os requisitos

legais. O Estado detém os meios processuais para garantir a ordem pública, ainda que em detrimento da liberdade do cidadão.

Nesse sentido, entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“A presunção de inocência, princípio constitucional (artigo 5º, LVII), significa que a sanção penal somente pode ser executada após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Não se confunde com a prisão cautelar, que antecede àquela. Assim, se explica por sua natureza processual. (RHC 1184/RJ, RTJ 141/371)”

“A presunção de inocência, ou de não culpabilidade, é princípio cardeal no processo penal em um Estado Democrático de Direito. Teve longo desenvolvimento histórico, sendo considerada uma conquista da humanidade. Não impede, porém em absoluto, a imposição de restrições ao direito do acusado antes do final processo, exigindo apenas que essas sejam necessárias e que não sejam prodigalizadas. Não constitui um véu inibidor da apreensão da realidade pelo juiz, ou mais especificamente do conhecimento dos fatos do processo e da valoração das provas, ainda que em cognição sumária e provisória (STF, HC 101.979/SP, rel. Min. Rosa Weber, DJe 27-6-2012)” (STJ, HC 288.716/SP, 5ª T., rel. Min. Nilton Trisotto, j. 25-11-2014, DJe de 1º-12-2014).

Não há falar-se em medidas cautelares alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, absolutamente inadequadas às circunstâncias do presente feito (art. 282, inciso II, Código de Processo Penal), ante a imprescindibilidade da prisão preventiva.

Prognósticos em relação à pena a ser aplicada e/ou aplicação de outros benefícios, como o direito de apelar em liberdade em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

caso de eventual condenação, não passam de especulação, sendo vedada a análise desses temas nessa segunda instância pela via do writ, bem como a utilização de tal fundamento para justificar a soltura, pois isso acarretaria a violação do princípio constitucional do juiz natural, prejulgamento do mérito e supressão de instância.

Por fim, ao menos por ora, a impetrante não comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão de prisão domiciliar. As condições de saúde do ora paciente e a suposta necessidade de medicamento de uso contínuo em razão de diabetes podem ser atendidas pelo presídio em que estará recolhido.

Logo, não se vislumbra qualquer constrangimento ilegal a ser sanado por esta via do **Habeas Corpus**.

Posto isso, **denega-se a ordem**.

MARCIA MONASSI

Relatora